



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900011021923

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 1245/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ART. 20-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006. ELEVÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS CURSOS MINISTRADOS PELAS CORPORAÇÕES MILITARES PARA FINS DE ELABORAÇÃO DO QAM. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGAL RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 20, § 1º, II, "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. POSTERIOR ENCAMINHAMENTO PARA A CASA CIVIL PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. Vieram os autos para a manifestação jurídica solicitada pela **Secretaria de Estado da Casa Civil**, pelo **Despacho nº 756/2019 GERAT** (8217161), sobre a Minuta de Anteprojeto de Lei (8193579), que lhe fora encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do **Ofício nº 8076/2019 SSP** (8201119), propondo alteração na Lei Estadual nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, especificamente no inciso III do art. 20-A, especificamente na parte que trata da pontuação de cursos e estágios de atualização profissional.

2. Conforme relatado no **Ofício nº 3437/2019 CBM** (8193578), a proposta de alteração legislativa foi elaborada por Comissão formada no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, com o propósito de valorizar os cursos de especialização profissional ministrados pelas respectivas Corporações Militares, cujo texto segue transcrito:

"Art. 1º O art. 20-A da Lei Estadual n. 15.704, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

'Art. 20-A.

(...)

III – curso ou estágio de atualização profissional, excetuando os cursos e estágios previstos nos incisos I e II deste artigo, com as seguintes pontuações:

a) relacionados às atividades finalísticas, realizados pelas respectivas instituições militares, instituições coirmãs ou outras de interesse institucional, ministrado de forma predominantemente presencial: 1,0 (um) ponto a cada 100 (cem) horas/aula;

b) relacionados às atividades meio, realizados pelas respectivas instituições militares, instituições coirmãs ou outras de interesse institucional, ministrados de forma predominantemente presencial: 0,5 (zero vírgula cinco) pontos a cada 100 (cem) horas/aula;

c) relacionados às atividades profissionais, realizados por outras instituições, ministrados de forma presencial ou à distância: 0,1 (zero vírgula um) pontos a cada 100 (cem) horas/aula, até o limite máximo de 3.000 (três mil) horas.

(...)

§ 3º Os cursos ou estágios previstos no inciso III deste artigo serão definidos e regulamentados mediante ato do Comandante-Geral de cada Corporação.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. A matéria da proposta de alteração legislativa insere-se no feixe da competência legislativa do Estado-membro (art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, inciso X, todos da Constituição Federal), com reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 20, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Carta Estadual).

4. Conforme já mencionado, o Anteprojeto de Lei tem por escopo valorizar os cursos de especialização profissional realizados pela Corporações Militares, elevando a respectiva pontuação para fins de elaboração do Quadro de Acesso por Merecimento, para a efetivação das promoções nas carreiras castrenses, proporcionando maior estímulo para participação dos seus integrantes.

5. Segundo o texto proposto, haverá uma diferenciação entre os cursos ou estágios de atualização profissional realizados pelas instituições militares, de acordo com as atividades abordadas (finalísticas, meio e profissionais), que serão definidos e regulamentados mediante ato do Comandante-Geral de cada Corporação (§ 3º do inciso III do art. 20-A).

6. Não se verifica incompatibilidade da Minuta de alteração legislativa com o ordenamento constitucional, cabendo a avaliação de conveniência e oportunidade pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual os autos devem ser recambiados para a **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, com a observação de que o Comandante-Geral da Polícia Militar já anuiu com o texto proposto, ao subscrever juntamente com o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar o **Ofício nº 3437/2019 CBM (8193578)**. Antes, porém, dê-se ciência ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, para que seja replicada aos demais integrantes da Especializada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/08/2019, às 15:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8386362** e o código CRC **447F0F4D**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900011021923



SEI 8386362